



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 139 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/01/2015
PROCESSO Nº 1/4150/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201013483
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EGUIMARIA DE MELO CAMPOS
AUTUANTE: Bartolomeu Acácio Aguiar
MATRÍCULA: 005643-1-1
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. O contribuinte foi autuado por deixar de entregar arquivo magnético, referente ao exercício de 2006. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade dos votos, em razão da falta de adequação e coerência entre os fatos narrados no Auto de Infração e o conjunto probatório colacionado aos autos, reformando o julgamento de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, bem como art. 32 da Lei no 12.732/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGALO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. INTIMADA CONFORME TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO NR 201019287, NÃO APRESENTOU O ARQUIVO MAGNÉTICO, REFERENTE AS OPERAÇÕES COMERCIAIS DE 2006”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, I da Lei nº 12.670.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2010.24628;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19287;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.24739;
- Controle de ação fiscal;
- Sistema GIM

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A autuada irressignada com a decisão singular interpôs recurso ordinário as fls. 729 a 744, alegando em síntese:

- A intimação veiculada no Termo de Início da Fiscalização não foi suficientemente clara, principalmente porque se refere ao ano de 2007 e não ao ano de 2006;
- A recorrente entregou ao agente do Fisco os arquivos magnéticos solicitados;
- Mesmo que não tivesse fornecido referidos arquivos magnéticos, não teria provocado prejuízo ao Fisco, haja vista ter realizado todas as entradas e saídas;
- Sendo mero embaraço a tipificação deveria ser a do art. 123, VIII, c, cuja penalidade máxima seria de 1800 UFIR/CE.
- Requer, in fine, realização de exame pericial e que seja proclamada a improcedência da autuação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 211/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinária, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para declarar a **NULIDADE** do auto de infração.

Laudo Pericial as fls. 760 a 764, concluindo que há divergências nas informações contidas no arquivo magnético entregue pela autuada.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **EGUIMARIA DE MELO CAMPOS**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** concernente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ao auto de infração sob o nº. 1/201013483-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por não apresentar o arquivo magnético, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$102.224,30.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, não constam elementos suficientes para confirmar a acusação de deixar de entregar arquivo magnético, tendo em vista a acusação fiscal não está condizente com os fatos.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do tema, vejamos.

Cumpra salientar que o agente fiscal acusa contribuinte da não entrega dos arquivos magnéticos. Entretanto, após alegativas de entrega dos arquivos pelo contribuinte, houve a conversão do curso do processo em perícia a fim de fossem averiguadas as informações prestadas pela autuada, nos termos do despacho as fls. 758/759.

Conclui o Laudo Pericial aduzindo a existência de divergências entre os valores contábeis dos documentos fiscais informados nos arquivos magnéticos e os informados à SEFAZ, através da DIEF.

Ora, se a Célula de Perícias e Diligências quando da análise processual, em resposta à Colenda Câmara apresenta tal conclusão, depreende-se por óbvio a efetiva entrega do arquivo magnético, embora este venha a conter quaisquer divergências.

De modo que, não há como prosperar a acusação em tela, em razão da falta de adequação e coerência entre os fatos narrados no Auto de Infração e o conjunto probatório colacionado aos autos.

Neste esteio, sem um motivo forte que justifique tal procedimento, bem como pela soma de todas as falhas presentes neste levantamento, razão pela qual resta configurada a NULIDADE do procedimento fiscal com esteio no art. 32 da Lei no 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dessa forma, torna-se a ação fiscal nula nos termos do Art. 32 da
Lei 12732/97.

*Art; 32. São absolutamente nulos os atos praticados por
autoridade incompetente ou impedida, ou com
preterição
de qualquer das garantias processuais constitucionais,
devendo a nulidade ser declarada de ofício pela
autoridade julgadora. "*

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário dando-lhe
provimento, para julgar pela **NULIDADE** a ação fiscal, reformando a decisão condenatória
proferida pelo juízo singular, em desacordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado
pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EGUIMARIA DE MELO CAMPOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual em razão da falta de adequação e coerência entre os fatos narrados no Auto de Infração e o conjunto probatório colacionado aos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 02 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO